



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.947, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicos ou privados, ainda que administrados por terceiros, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5630/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proibição de cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, públicos ou privados, ainda que administrados por terceiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer valor pela utilização de estacionamentos destinados a pacientes, acompanhantes, familiares, visitantes ou qualquer pessoa que se dirija a serviços de saúde, nos seguintes estabelecimentos:

- I – hospitais;
- II – clínicas;
- III – prontos-socorros;
- IV – ambulatórios;
- V – laboratórios de análises clínicas e de diagnóstico;
- VI – associações, cooperativas e fundações de serviços médicos;
- VII – unidades de saúde de natureza pública, privada ou filantrópica;
- VIII – estabelecimentos de saúde administrados por empresa terceirizada, concessionária ou permissionária.



Parágrafo único. A proibição se aplica a estacionamentos próprios, terceirizados, conveniados, anexos, subterrâneos ou localizados em áreas externas, desde que vinculados ao serviço de saúde.

Art. 2º É vedada a cobrança de qualquer tarifa, taxa, mensalidade, contribuição, preço público, serviço adicional, consumo mínimo ou qualquer outra forma indireta de cobrança pelo uso do estacionamento.

§ 1º A gratuidade abrange todo o período de permanência necessário ao atendimento do usuário.

§ 2º É proibida a limitação de tempo que inviabilize o atendimento adequado, especialmente em procedimentos cirúrgicos, consultas em fila e emergências médicas.

§ 3º Qualquer sinalização, aviso ou regra que imponha pagamento será considerada nula de pleno direito.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter:

I – número mínimo de vagas acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme normas técnicas;

II – áreas específicas para embarque e desembarque de pacientes;

III – prioridade de vagas para idosos, gestantes e pessoas com condições clínicas específicas.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:

I – aos órgãos de defesa do consumidor;

II – aos órgãos estaduais e municipais de saúde;

III – às vigilâncias sanitárias;

IV – ao Ministério Público, quando houver indício de violação de direitos fundamentais à saúde.



Art. 5º O descumprimento sujeitará o estabelecimento às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I – advertência formal;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme porte econômico do infrator;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias;
- IV – cassação definitiva do alvará em caso de reincidência;
- V – obrigação de devolução em dobro aos consumidores pelos valores cobrados indevidamente.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos financiados com recursos públicos, poderá haver suspensão de repasses até a regularização.

Art. 6º A gratuidade não se aplica:

- I – a estacionamentos comerciais independentes, sem vínculo com o estabelecimento de saúde;
- II – a serviços de estacionamento de shopping centers, salvo quando o hospital estiver fisicamente integrado ou interligado ao complexo.

Parágrafo único. A interligação física ou fluxo contínuo com área hospitalar torna o estacionamento sujeito à gratuidade, independentemente da natureza empresarial.

Art. 7º Os contratos com empresas terceirizadas deverão ser adequados ao disposto nesta Lei, sendo nula qualquer cláusula que imponha repasse de custos ao usuário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A cobrança por estacionamento em hospitais, clínicas e demais unidades de saúde constitui prática que impõe ônus desproporcional aos usuários do sistema de saúde, especialmente pacientes que enfrentam doenças graves, internações prolongadas ou condições que exigem acompanhamento permanente. A saúde é direito fundamental e não pode ser condicionada a custos indiretos que obstaculizam o acesso à assistência.

A prática de cobrança em áreas hospitalares penaliza, de forma ainda mais intensa, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, famílias que acompanham tratamentos de longa duração, pacientes em hemodiálise, gestantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pacientes em situações de urgência e emergência.

Em muitos municípios brasileiros, o modelo de terceirização desses estacionamentos tornou-se fonte de receita para empresas que exploram o espaço público ou hospitalar, sem oferecer contrapartida proporcional ao usuário e em afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao direito social à saúde e à proteção do consumidor.

Impõe-se, portanto, vedar a cobrança de qualquer valor pelo acesso ao estacionamento em unidades de saúde, visto que tal cobrança se configura barreira econômica, discriminatória e injusta ao acesso ao atendimento. A medida ora proposta está alinhada a decisões de tribunais estaduais, que reconhecem que unidades de saúde — públicas ou privadas — desempenham atividade essencial e não podem impor custos indiretos incompatíveis com sua natureza assistencial.

Ao estabelecer sanções severas e mecanismos claros de fiscalização, a proposição cria ambiente regulatório eficiente e equilibrado, garantindo cumprimento efetivo da norma. A exceção prevista para estacionamentos independentes, sem vínculo com a unidade de saúde, preserva segurança jurídica e liberdade econômica, evitando interferência



indevida em estabelecimentos que não mantêm relação funcional com serviços médicos.

Diante desses fundamentos, a presente proposição representa avanço significativo na defesa do consumidor, na garantia de acesso universal à saúde e na proteção dos direitos fundamentais. Sua aprovação se impõe como medida de justiça social, equidade e racionalidade administrativa.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO